

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL/SC

Objeto: RECURSO DE CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2022.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 06/2022.
Tipo de Licitação: **Menor Preço**.

1

MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, empresa inscrita no CNPJ nº.26.951.857/0001-80 estabelecida na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, CEP: 88.525-150 por seu representante legal **DIEGO RAFAEL BRASIL**, portador do CPF/MF nº.065.511.929-98, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, vem ui respeitosamente à vossa presença para interpor, tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES, nos termos da Lei 8.666**, face o posicionamento da empresa DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA, no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2022 na modalidade Tomada de Preço 6/2022 do município de São Cristóvão do Sul/SC, que contesta a decisão de habilitação, propugnada através da ata 01/2022 da COMISSÃO DE LICITAÇÃO em favor da signatária.

1.DO RELATÓRIO.

Inicialmente, cabe discorrer que se trata de processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR CONSTRUÇÃO DA QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY PARA O PARQUE DA FAMÍLIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.

Em suma, após análise da documentação de habilitação, no dia 13 de Maio de 2022, a douta COMISSÃO DE LICITAÇÃO do município de São Cristóvão do Sul-SC, entendeu que as duas empresas participante do processo licitatório, atenderem todas as exigências do edital de convocação, decidindo pela habilitação de ambas, conforme consta na ATA DE RECEBIMENTO E

ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO N. 1/2022, porém após questionamentos durante os atos, a empresa DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA, manifestou a intenção de interpor recurso contra esta licitante MATIAS BRASIL, por alegar não ter cumprido o item 6.1, letra “m” do edital, quando não apresentou o documento físico da ART em separado.

De acordo com o Edital de licitação em apreço, o item 6.1, letra “m” possuem a seguinte redação:

“(…)

6.1- Para a respectiva habilitação no presente processo, os interessados deverão apresentar os documentos discriminados abaixo, em envelope lacrado e rubricado em seu fecho, assim subscrito:

...

m) Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, onde conste que o mesmo executou obras/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, e também Anotação de Responsabilidade Técnica ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo e função pela empresa proponente.

2

2.DAS CONTRARRAZÕES.

Passando a analisar o que prescreve o texto do edital, logo acima, entendemos que é uma questão de interpretação, pois de fato não pede a apresentação física da ART, essa exigência não está clara. Mostra sim a necessidade de que a ART seja também constada na CAT. Vejamos o que o texto diz:

Primeira parte.

“Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, ...

Segunda parte.

,...onde conste que o mesmo executou obras/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, e também Anotação de Responsabilidade Técnica ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo e função pela empresa proponente.”

Então, nosso entendimento no texto acima, é que ele obriga apresentar fisicamente **somente as CATs**, e após as palavras **ONDE CONSTE**, se faz necessário apenas estar constado no corpo das CATs que:

- **executou obras/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação;**
- **e também Anotação de Responsabilidade Técnica ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo e função pela empresa proponente.**

Obs: Se tivéssemos **..., e também (conste) Anotação...** não estaríamos discutindo o sentido da frase, porém ficaria uma certa redundância ao repetir o mesmo verbo no mesmo contexto da idéia.

Ante a tal situação, não resta dúvidas que apenas a apresentação das CATs, constando o que pede acima, atende plenamente o requisito previsto na **letra “m” do item 6.1** do Edital, e, portanto, cumprido pela empresa MATIAS BRASIL tal exigência.

Ressalve-se que para participar da presente licitação, por força da Lei 8.666/93, a regra que a licitante apresente toda a documentação corretamente exigida claramente no edital, podendo ser inabilitada se o não estiver em obediência ao ato convocatório. Ocorre que o ato de julgar cabe à Comissão de Licitação, a qual no caso em tela interpretou corretamente o que diz o texto do edital, mantendo assim a habilitação de ambas as licitantes.

Nota-se que no edital não pede explicitamente um documento separado de ART, mais sim que contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica junto a CAT que venha a ser apresentada. Para uma melhor interpretação, entendemos que o texto do edital pede que a ART conste junto com a CAT. Percebe-se na descrição que não foi repetida a palavra **conste**, obviamente para evitar a redundância, mais o texto é claro que refere-se há um só documento, porém que a ART faça parte também da CAT.

Outro ponto a ser considerado, analisando todo o item 6.1 do Edital, que em cada letra que o compõe, fora pedido apenas um documento, e para o caso em tela, se a intenção do Edital é que houvesse também um documento físico de ART, este teria sido pedido em item separado, como ocorreu com os demais, muito embora está seja apenas uma análise lógica.

Ante ao exposto, nota-se que as alegação da empresa DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA, a qual se insurgiu contra a signatária, por supostamente não ter apresentado a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não prospera, haja vista a mesma ter equivocadamente interpretado do texto do Edital ao seu favor, e contrariando isto a douta Comissão de Licitação, corretamente entendeu que fora cumprido todos os requisitos por ambas as empresas, e desta forma é incontroverso que deve ser mantida a HABILITAÇÃO da empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI.

3-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Conforme já manifestado nos itens anteriores, a empresa MATIAS BRASIL, atendeu plenamente o Edital, ficando a insurgência de sua concorrente apenas embasada em razão de uma má interpretação do texto editalício, porém na hipótese da necessidade de apresentação da ART, a qual não se cogita, trazemos mui respeitosamente a essa douta Comissão de Licitações as seguintes questões legais a serem consideradas:

4

O artigo 3 da Lei de licitações n. 8.666/93, tratam dos princípios constitucionais, e entre eles a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

“(…)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre então, que o ato de julgar os documentos exigidos através do instrumento convocatório, reveste-se de bom senso e razoabilidade, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não sobrepor os meios ao fim que se busca. Esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. O que não se pode exigir é o rigor exagerado e incoerente a melhor exegese da Lei. Portanto o ato de julgar uma licitação deve sempre estar contido de razoabilidade e proporcionalidade evitando um rigor formal.

Nesse passo, observa-se que a Comissão de Licitação agiu com lisura, coerência e justiça, onde não feriu em momento algum o princípio da moralidade e da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, quando julgou que ambas as empresas cumpriram todas as exigências do Ato Convocatório e por tanto estão habilitadas, decisão está que até então é irretocável, pois atende fielmente os princípios de aplicação da Lei, satisfazendo o interesse público.

Salienta-se que apesar de não encontrar amparo constitucional, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estão previstos expressamente no ordenamento jurídico brasileiro no *caput* do artigo 2º da 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e são aplicados frequentemente pelos tribunais.

Com base nisso, entendendo essa relação entre os princípios razoabilidade e da proporcionalidade, e também de vinculação ao instrumento convocatório, a própria Lei 8.666/93, previu a possibilidade de realizar diligências complementares. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa idônea, por uma omissão ou erro simples que não complemente o conteúdo do documento e que podem ser verificados ou conferidos facilmente.

O que dispões o ali. Art 43. **§ 3o** da lei geral de licitações (Lei 8.666/93).

Observe-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Muito embora, restou comprovado que não houve qualquer falta de documento no processo licitatório em tela, por parte da empresa MATIAS BRASIL, apenas cogitando a hipótese da falta da ART, isso poderia ser facilmente sanada durante o momento de verificação dos documentos, apenas para complementar a informação que já consta no corpo da CAT a cerca da ART.

Outro ponto a ser observado, é o da irrelevância de se juntar uma ART física no processo licitatório, quando está já faz parte da CAT(acervo), pois como se sabe, não é possível emitir uma CAT, sem antes existir uma ART. Uma vez que se tem a CAT, está trará em seu corpo as informações da ART. Saliente-se que a CAT é o documento completo, que demonstra a real capacidade do profissional técnico emitida pelo CREA/CAU, pois ela só pode ser obtida depois da obra pronta e com a inclusão do devido atestado aprovado e assinado pelo responsável/proprietário da obra e seus técnicos.

Nesse sentido e com observância aos itens editalícios, a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, juntou no envelope de habilitação as CATs NºS 252021130914/•ART 7755191-9 e 252021132856/•ART 7802957-0, ambas

pertinente ao objeto da licitação e com os devidos atestados. Note-se que as ARTs estão dentro do corpo das Certidões de Acervos Técnicos, que é o que realmente está sendo pedido no Edital, como corretamente entendido e aceito pela douta Comissão de Licitações.

Como demonstrado e com a devida vênia e de todo respeito, não se pode de forma alguma inabilitar uma empresa que cumpriu plenamente aos requisitos da presente tomada de preços, se fez presente ao certame e atendendo todos os itens contidos no edital de habilitação, tanto nas questões técnicas (Atestado, Acervos e Art) como nas jurídicas, fiscais e econômicas, e por atender todos as exigências foi HABILITADA pela COMISSÃO DE LICITAÇÕES do município de São Cristóvão do Sul-SC.

6

Por fim, solicito a essa Douta Comissão de Licitação, em observância ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, aos princípios basilares da Lei de Licitações acima fundamentados, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, venha proferir decisão de manter a habilitação da signatária, por ter cumprido plenamente os itens do Edital de licitação.

04.DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, PEDE-SE:

- a) Pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo;
- b) Pela manutenção da HABILITAÇÃO da empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI.

Lages, 16 de Maio de 2022.

Diego Rafael Brasil
DIRETOR DA MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA
CPF nº 065.511.929-98
CI 4.139.605 – SSP - SC
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 140434-5